

CRC – GO
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

III SIMPÓSIO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE GOIÁS

***Perícia nas tomadas de decisões e a
dificuldade de interpretação dos laudos
periciais***

Cleber Sales
clebermsales@hotmail.com

A importância da atividade pericial

- **Aumento paulatino da quantidade de processos que demandam a produção de prova pericial**
 - **Diversas áreas do conhecimento e causas cada dia mais complexas**
 - **Necessidade de um incremento na quantidade e, acima de tudo, capacitação dos profissionais da perícia**
 - **Indispensabilidade dos peritos e assistentes técnicos**
 - **Otimização da prestação jurisdicional (interface: Judiciário e peritos)**
 - **Harmonização das áreas do conhecimento (técnico e o jurídico)**
 - **Demanda por qualificação jurídico-processual de peritos e demais profissionais da área**
-
-

Noções gerais sobre prova

- **ACEPÇÕES DO VOCÁBULO PROVA**

Atividade: ato de demonstrar o fato alegado

Meio: técnicas de demonstração do fato

Resultado: convencimento judicial

- **O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (CF, Art. 5º, LV)**

CPC, Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

- **O OBJETO DA PROVA:**

PERTINENTE: que pertine à causa, isto é, invocado na petição inicial ou na contestação;

DETERMINADO: descrito com características suficientes para distingui-lo de outros que possam se assemelhar;

CONTROVERTIDO: impugnado especificamente (afirmados por uma e contestados pela outra – ponto transformado em questão);

RELEVANTE (ou “influyente”): apto a influir no julgamento.

Algumas hipóteses periciais na CLT

- CLT, Art. 195, § 2º (Insalubridade e periculosidade)
 - CLT, Art. 334, “b” e 337 (Químicos)
 - CLT, Art. 790-B (Responsabilidade honorários periciais)
 - CLT, Art. 826 (Das Provas – É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico)
 - CLT, Art. 827 (Arguição de peritos compromissados ou técnicos)
 - CLT, Art. 848, § 2º (Ordem de oitiva de testemunhas, peritos e técnicos em audiência)
 - CLT, Art. 852-H, § 4º (Sumaríssimo – prova pericial excepcional – apenas se prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito)
 - CLT, Art. 879, § 6º (Cálculos de liquidação complexos – perito e honorários razoáveis e proporcionais).
-
-

Laudos na liquidação

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(..)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

(..)

§ 6º. Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Incluído pela Lei nº 12.405, de 2011)

Máximas da experiência e prova pericial

NCPC, Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

- (CPC/73, Art. 335: a - supressão de “Em falta de normas jurídicas particulares...”; b – ajuste de redação: “esta”)

1. Máximas da experiência: juízos a partir da observação do que ordinariamente acontece.

2. Conhecimento extraprocessual do julgador: embasa-se na observação de fatos gerais, gerando uma fórmula abstrata.

3. Regras de experiência técnica X Prova pericial

a) Máximas da experiência comum: acervo cultural da sociedade;

b) Máximas da experiência técnica: conhecimentos técnicos “vulgarizados”.

Interação da perícia com os demais meios de prova

A prova pericial interage com os demais meios de prova, em menor ou maior grau.

Encontra-se disciplinada na legislação processual comum ou especial:

- CPC1973 – ARTS. 420 a 439
- CPC2015 – ARTS. 464 a 480
- LEI 5584/70 (Direito Processual do Trabalho): Art. 3º – Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cuja laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

- Lei nº 9868, Art. 9º, § 1º _ possibilidade de peritos nas ADIs
-
-

Fatos que independem de conhecimento técnico e dispensa da perícia

- FATOS QUE DEPENDEM DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

NCPC, Art. 156, caput (*O juiz será assistido por perito quando aprovado fato depender de conhecimento técnico ou científico*).

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: (...) II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

- DISPENSA

1. Regra geral: obrigatoriedade quanto a fatos técnicos/científicos

2. Regras legais de dispensa: NCPC, Art. 464, § 1º (CPC73, Art. 420, § 1º):

- prescindibilidade de “conhecimento especial de técnico” (resolve-se pelas máximas da experiência técnica, por exemplo);
 - desnecessidade de perícia (em vista de outras provas);
 - verificação impraticável.
-
-

Tipos de prova pericial

NCPC, Art. 464. *A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

As definições podem variar de acordo com a área do conhecimento EXAME (é a análise pormenorizada acerca do objeto periciado):

EXAME (é a análise pormenorizada acerca do objeto periciado)

NBC, 13.4.1.1 – *O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.*

VISTORIA (é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial)

NBC, 13.4.1.2 – *A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.*

AVALIAÇÃO (é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas)

NBC, 13.4.1.7 – *A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.*

Prova técnica simplificada

- 1. Inspiração: Lei 9.099/95, Art. 35**
 - 2. Disciplina no NCPC, Art. 464, §§ 2º a 4º (CPC73, Art. 421, § 2º)**
 - 3. De ofício ou a requerimento das partes**
 - 4. Em substituição à perícia**
 - 5. Ponto controvertido de menor complexidade, mas que demande especial conhecimento científico ou técnico**
 - 6. Consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz**
 - 7. O especialista deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento**
 - 8. Poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa**
 - 9. Utilidade: descrição de procedimentos de segurança, explicações sobre funcionamento e riscos de máquinas, preço de mercado de determinado serviço, etc.**
-
-

Laudo pericial

1_ REQUISITOS

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

2_ FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

3_ PERTINÊNCIA OBJETIVA E SUBJETIVA

É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Poder instrutório do perito

Poder instrutório

NCPC, Art. 473, § 3º

Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Desacato

Código Penal

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO
EM GERAL
Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

- Observação: Sujeito ativo do crime é qualquer pessoa que desacata o funcionário público. Pode ser qualquer pessoa, inclusive funcionário público, que exerça ou não a mesma função do ofendido.

Perito e assistente técnico

PERITO X ASSISTENTE TÉCNICO

Perito do Juízo

Nomeado pelo Juiz

Confiança do juiz

Sujeita-se às regras de impedimento e suspeição

A seu critério poderá ou não trabalhar em conjunto com o perito assistente

Emite laudo pericial – Art. 433 do CPC (NCPC, Art. 477)

Substituído por decisão do juiz

Honorários homologados pelo juiz

Compromisso com a causa, não se importando a quem assiste a razão.

Perito Assistente (assistente técnico)

Indicado pela parte

De confiança da parte

Não está sujeito às regras de impedimento e suspeição

Aguardará posicionamento do perito do juiz para realização de trabalho conjunto

Emite parecer sobre o laudo do perito do juízo – CPC, Art. 433, parágrafo único

Substituído pela parte que o contratou

Honorários contratados diretamente pela parte

Compromisso com a causa, mas se reporta diretamente à parte que o contratou.

Relacionamento perito x causa

- O relacionamento do perito com a causa é feito por intermédio do processo.
 - Não deve o perito manifestar sua opinião fora dos autos.
 - Com o Judiciário, o relacionamento frequente é feito por intermédio do cartório (secretaria) da vara onde tramita a causa.
 - Iniciados os trabalhos periciais, os autos (quando físicos), ficam sob a guarda e responsabilidade do perito.
 - O contato do perito com o processo ocorre, de regra, em duas oportunidades:
 - a) para estudo preliminar, visando oferecer planejamento do trabalho e proposta de honorários;
 - b) na instalação da perícia e que durará até a entrega do laudo pericial;
 - Após o protocolo, o relacionamento do perito com o processo somente ocorrerá pelo atendimento de diligências para complementação do laudo ou esclarecimento de posicionamentos
-
-

Honorários periciais

- Adiantamento (disciplina do CPC2015).
 - Enunciado n.º 3 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015 (TRT18). **ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE.** Em se tratando de perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, cabe a elas o pagamento, pro rata, do adiantamento dos honorários periciais, exceto ao beneficiário da justiça gratuita, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II do NCPC, acarretando a revisão da OJ98 da SDI-II, do TST;
 - Súmula 232 do STJ: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.
-
-

Honorários periciais

- ENUNCIADO nº 34, do FNPT (Reunião de Curitiba):

“CLT, ART. 769 E NCPC, ART. 95, §§ 1º, 2º E 3º, I E II. PERÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO. Em se tratando de perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz, cabe a elas o pagamento, “pro rata”, do adiantamento dos honorários periciais, exceto ao beneficiário da justiça gratuita, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, I e II, do NCPC. Resultado: aprovado por unanimidade”.

- MS 0010280-48.2016.5.18.0000 / TRT 18ª REGIÃO / Liminar deferida

***Muito obrigado
pela atenção de todos !***

